



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.004767/2001-08  
**Recurso nº** 156.975 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.390 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/06/1997

PIS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DE OFÍCIO  
ISOLADA - RETROATIVIDADE BENÉFICA -

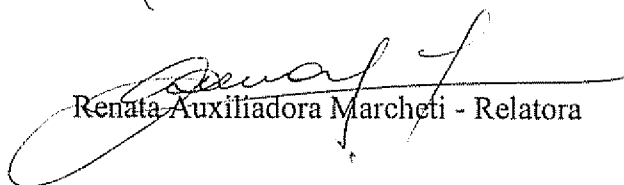
Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Conforme relatório da DRJ,

*“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude do pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fora do prazo desacompanhada da multa de mora.*

*Sendo assim, a fiscalização lançou a multa isolada, prevista nos arts. 43 e 44, I, e § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o pagamento da contribuição de forma espontânea, acompanhada dos juros moratórios, ilidiria a aplicação da multa de mora, pois caracterizaria a denúncia espontânea, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), transcrevendo julgados nesse sentido.*

Em julgamento a DRJ manteve a aplicação da multa.

Recorre agora o contribuinte a esse CARF.

## Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti – Relatora

O recurso voluntário deve ser conhecido porque foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

A legislação que fundamenta o presente lançamento sofreu alterações posteriores que impedem a manutenção da exigência, como se verá, tratando-se aqui de matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser apreciada pelo julgador administrativo independentemente de questionamento pelo autuado.

À época do lançamento (2003), a infração apurada encontrava previsão legal nos artigos 43 e 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcritos:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito Tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de*

*novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*(...)*

No entanto, o dispositivo transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 14. *O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."*

*(...)*

Embora o lançamento tenha sido feito em perfeita consonância com a norma aplicável à data da lavratura do auto de infração (2003), a lei, hoje, dispensa a constituição de multa de ofício exigida isoladamente na situação descrita no auto de infração, ou seja, recolhimento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa moratória.

Assim, em face da retroatividade benéfica, prevista pelo inciso II-a do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício constituída isoladamente, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade.

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.*

(...)

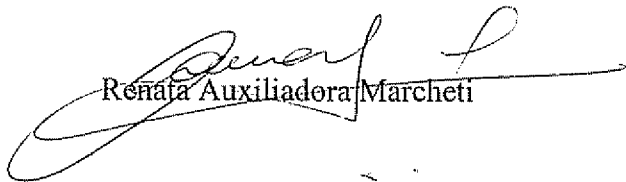
*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado.*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

(...)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a presente exigência, em razão da posterior alteração da legislação aplicável.

Em decorrência, fica prejudicada a análise das alegações de mérito da autuada.

  
Renata Auxiliadora Marchetti